



ACÓRDÃO Nº: 244/2023
PROCESSO Nº: 2020/6640/500528
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/000994
RECORRIDO: JBS S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.453.056-8
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. RECOLHIMENTO A MENOR. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige diferenças de ICMS, quando o recolhimento do imposto devido ocorreu em conformidade ao benefício concedido pelo TARE 2.692/2015, até seu prazo final.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inicial, referente à exigência de ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributadas registradas nos livros próprios, no período de 01/03/2020 à 31/05/2020.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, compareceu tempestivamente ao processo solicitando preliminarmente o cancelamento do feito, alegando:

- Cerceamento do direito de defesa, inobservância a estrita legalidade tributária, ausência de correlação entre dispositivos infringidos e a conduta imputada à impugnante;

- Por falta de clareza na descrição da infração, ocasionando a nulidade; E no mérito, pede a improcedência do presente auto de infração, alegando:

- Que é portadora do TARE nº 2.692/15, com o Estado do Tocantins, com validade de 180 meses, cujo término final é 01/10/2024, o qual concede à empresa





incentivo fiscal em crédito presumido, nas saídas internas e interestaduais de produtos industrializados, de forma que a carga tributada efetiva do ICMS resultasse da aplicação do percentual de 1% (um por cento);

- Que, o Governo do Estado por meio da Secretaria da Fazenda, pretendendo aumentar a arrecadação, editou a Portaria Sefaz nº 1.216/2019, suspendendo a eficácia de todos os Termos de Acordo de Regime Especial das empresas do ramo frigorífico, produzindo efeitos a partir de 22 de março de 2020.

- Aduz que o art. 178 do CTN estabelece a isenção por prazo certo e de natureza onerosa não pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

O processo foi a julgamento monocrático, mas com a necessidade de os mesmos serem devolvidos ao autuante, para que fosse retificado por meio de Termo Aditivo o histórico do auto de infração, os dispositivos legais apontados como infringidos, para o art. 44, inciso II, da Lei nº 1.287/01.

Sendo assim, o autuante ao comparecer ao processo, lavrou o Termo Aditivo (fls.49/50), retificando os campos 4.12 e 4.13, do auto de infração, e em sua manifestação (fls.51), aduz que conforme consta dos levantamentos, o valor recolhido se refere a 1% do valor das saídas, conforme TARE 2.692/2015 e Aditivo 01/2016, que a empresa obteve tutela de urgência, conforme (fls.10/20) do Processo 2020/9540/502928, apensado.

O julgador singular ao analisar o processo, diz que a ação fiscal em cujo final foi lavrado auto de infração e o Termo de Aditamento, teve por base uma apuração de ICMS fundada nas novas regras introduzidas na Lei 1.385/03, pela Lei 3.616/2019. Ocorre que a ora impugnante, obteve uma decisão judicial (Apelação Cível nº 0006614-29.2020.8.27.2706/TO) que afastou a aplicação da referida Lei, restabelecendo os benefícios concedidos pelo TARE 2.692/15, até seu prazo final, conforme documentos (fls.80/83).

Diante do exposto, o julgador singular conhece da impugnação, dá-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração, conforme Termo de Aditamento, absolvendo o sujeito passivo das imputações aplicadas pelo Fisco, no valor do campo 4.11.

A Representação Fazendária em seu parecer, após análise processuais, e as provas apresentadas, fundamentos e princípios aplicados pelo nobre julgador singular, manifesta pela confirmação da sentença.





Conforme Despacho nº 512/2022, considerando que se cumpriu na íntegra o Despacho nº 440/2022 (fls.93), segue os autos ao Contencioso Administrativo Tributário, para os devidos fins.

É o Relatório.

VOTO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte já qualificado na peça inicial, é referente à exigência de ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributadas registradas nos livros próprios, no período de 01/03/2020 à 31/05/2020.

No mérito, o sujeito passivo em seu recurso voluntário, requer cerceamento do direito de defesa, inobservância a estrita legalidade tributária, ausência de correlação entre dispositivos infringidos e a conduta imputada à impugnante, considerando ainda que é portadora do TARE nº 2.692/15, com o Estado do Tocantins, com validade de 180 meses, cujo término final é 01/10/2024, o qual concede à empresa incentivo fiscal em crédito presumido, nas saídas internas e interestaduais de produtos industrializados, de forma que a carga tributada efetiva do ICMS resultasse da aplicação do percentual de 1% (um por cento), (fls.98/109).

Desta forma, a Representação Fazendária em seu parecer, após análise processuais, e as provas apresentadas, fundamentos e princípios aplicados pelo nobre julgador singular, manifesta pela confirmação da sentença.

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 440/2022 (fls.93), para que o sujeito passivo seja notificado da decisão de primeira instância, esta que foi favorável, certificar-se também da manifestação da Representação Fazendária, que se manifestou pela confirmação da sentença de primeira instância para julgar improcedente o auto de infração.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria foram corretamente auditados, considerando ainda que à exigência da falta de recolhimento do ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributadas registradas nos livros próprios, considerando ainda neste caso não há que se questionar.





A Legislação citada como infringida foi o art. 44, inciso II, da Lei nº 1.287/2001, alterada pela Lei 2.549/11, e art. 46 caput da mesma Lei.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios que importe em inobservância de normas tributárias, especialmente das contidas nos arts. 44 e 45.

Diante dos fatos, o julgador singular entendeu estar correto, já que foi provado nos autos que a empresa é portadora do TARE nº 2.692/15, com o Estado do Tocantins, com validade de 180 meses, cujo término final é 01/10/2024,

Analisando o caso concreto, não há que se falar em cobrança de impostos,

verifica-se que a referida autuação é improcedente, conforme já explanado pois consta dos levantamentos, o valor recolhido se refere a 1% do valor das saídas, conforme TARE 2.692/2015 e Aditivo 01/2016, que a empresa obteve tutela de urgência, conforme (fls.10/20) do Processo 2020/9540/502928, apensado.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário dou-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, e julgar improcedente o auto de infração nº 2020/000994, sendo assim foi constatado que o contribuinte está correto, e de forma eficaz foi combatido o mérito da reclamação tributária, desse modo julgo pela improcedência, absolvendo o sujeito passivo da obrigação que lhe era imputada, conforme o campo citado.

É como voto.





DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2020/000994 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 1.220.493,01 (um milhão, duzentos e vinte mil, quatrocentos e noventa e três reais e um centavo), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2023.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

